

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025

Objeto: Aquisição de Detector Digital para Radiologia (DR), sem fio (wireless), destinado à realização de exames radiológicos em salas e leitos hospitalares, com aplicação em pacientes adultos e pediátricos, compatível com equipamentos fixos e móveis analógicos existentes na rede municipal de saúde.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AOS TERMOS DO EDITAL

De posse das impugnações apresentadas pelas empresas: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, VMI TECNOLOGIAS LTDA e QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pelas mesmas, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas nas impugnações referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes.

Em resposta, a o **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, enviou ofícios, os quais que fazem parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde, após análise detalhada da impugnação apresentada pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, bem como dos pedidos de esclarecimentos, decide o que segue:

1. Dos dispositivos impugnados para a adequação/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Decisão: Mantida a exigência de no mínimo 8 (oito) pontos de visualização simultânea, conforme edital.

Justificativa: Considerando o fluxo de trabalho e a estrutura organizacional da rede de saúde de Bebedouro, especialmente do Hospital Municipal, a manutenção dos 8 pontos simultâneos é imprescindível para garantir a eficiência no acesso às imagens pelos diversos setores da unidade. As próprias empresas Konica Minolta reconhece que há fornecedores aptos a atender ao requisito, quesito este já impugnado anteriormente.

2. Sobre o peso máximo do detector – (Konica Minolta)

Decisão: Mantida a exigência de peso máximo de 3,5 kg com uma bateria inserida.

Justificativa: O critério visa garantir a ergonomia dos operadores e está em linha com os padrões de mercado.

Quesito já esclarecido em impugnação anterior pela própria empresa Konica Minolta.

3. Sobre o grau de proteção IP44 – (Konica Minolta)

Decisão: Mantida a exigência de grau de proteção IP44 ou superior.

Justificativa: O nível IP44 garante segurança adequada em ambiente hospitalar. Reduções, como sugeridas pela Konica Minolta, poderiam comprometer a segurança operacional do equipamento.

Quesito já esclarecido em impugnação anterior pela própria empresa Konica Minolta.

4. Sobre a exigência de assistência técnica dentro de um raio de 100 km –

Decisão: Mantida a exigência de assistência técnica localizada em até 100 km do local de instalação.

Justificativa: A exigência de proximidade da assistência técnica visa assegurar o pronto atendimento em eventuais necessidades de manutenção preventiva e corretiva, minimizando o tempo de inatividade do equipamento e garantindo a continuidade e a segurança dos serviços prestados aos pacientes. Ressalta-se que a exigência é razoável e proporcional, alinhando-se ao interesse público de manter a operacionalidade dos serviços de diagnóstico por imagem de forma ininterrupta, sem prejuízos à população.

Conclusão

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde decide pelo **indeferimento integral** das impugnações apresentadas pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e especificações do Edital, por estarem em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência na execução contratual.

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, requer a reformulação da cláusula constante do item 8.5.4 do edital, que exige que a assistência técnica esteja situada em um raio máximo de 100 km do local de instalação dos equipamentos, alegando afronta aos princípios da isonomia, ampla competitividade e legalidade, bem como ausência de justificativa técnica plausível.

II – ANÁLISE E DECISÃO

Após análise técnica e jurídica do pleito, a **Administração decide pelo indeferimento da impugnação**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Considerando a **natureza essencial e contínua do objeto contratado**, trata-se de **equipamentos que não podem permanecer inoperantes por longos períodos**, sob risco de prejuízos técnicos e administrativos. Nesse contexto, a exigência de assistência técnica próxima **não visa restringir indevidamente a competição**, mas **assegurar níveis adequados de disponibilidade e**

atendimento, o que **guarda direta relação com a vantajosidade da proposta** e a eficiência do contrato, em conformidade com o art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Importa ressaltar que a Administração **não exige que a empresa esteja sediada no raio de 100 km**, tampouco restringe a participação de empresas de fora da região. Exige-se apenas a **comprovação de que a assistência técnica estará disponível dentro do limite geográfico estabelecido**, o que pode ser atendido por meio de contrato com terceiros, filiais, técnicos locais ou representantes autorizados.

Nesse sentido, **não se observa direcionamento ou restrição desproporcional**, mas sim **medida proporcional ao risco operacional identificado e justificada tecnicamente**, conforme preconizado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive nos acórdãos citados pela própria impugnante:

- **Acórdão 1214/2013 – Plenário (TCU):** “A exigência de assistência técnica local deve ser tecnicamente justificada, sob pena de restringir indevidamente a competitividade da licitação.” Portanto, **não há ilegalidade ou violação de princípios licitatórios**, razão pela qual **mantém-se integralmente a redação da cláusula impugnada**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração **indeferiu a impugnação apresentada**, mantendo-se a exigência editalícia constante do item 8.5.4, por estar amparada em justificativa técnica plausível, de acordo com o interesse público, a economicidade e os princípios da nova Lei de Licitações.

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

III – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, requer a reformulação da cláusula constante do item 8.5.4 do edital, que exige que a assistência técnica esteja situada em um raio máximo de 100 km do local de instalação dos equipamentos, alegando afronta aos princípios da isonomia, ampla competitividade e legalidade, bem como ausência de justificativa técnica plausível.

IV – ANÁLISE E DECISÃO

Após análise técnica e jurídica do pleito, a **Administração decide pelo indeferimento da impugnação**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Considerando a **natureza essencial e contínua do objeto contratado**, trata-se de **equipamentos que não podem permanecer inoperantes por longos períodos**, sob risco de prejuízos técnicos e administrativos. Nesse contexto, a exigência de assistência técnica próxima **não visa restringir indevidamente a competição**, mas **assegurar níveis adequados de disponibilidade e atendimento**, o que **guarda direta relação com a vantajosidade da proposta** e a eficiência do contrato, em conformidade com o art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Importa ressaltar que a Administração **não exige que a empresa esteja sediada no raio de 100 km**, tampouco restringe a participação de empresas de fora da região. Exige-se apenas a **comprovação de que a assistência técnica estará disponível dentro do limite geográfico estabelecido**, o que pode ser atendido por meio de contrato com terceiros, filiais, técnicos locais ou representantes autorizados.

Nesse sentido, **não se observa direcionamento ou restrição desproporcional**, mas sim **medida proporcional ao risco operacional identificado e justificada tecnicamente**, conforme preconizado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive nos acórdãos citados pela própria impugnante:

- **Acórdão 1214/2013 – Plenário (TCU):** “A exigência de assistência técnica local deve ser tecnicamente justificada, sob pena de restringir indevidamente a competitividade da licitação.” Portanto, **não há ilegalidade ou violação de princípios licitatórios**, razão pela qual **mantém-se integralmente a redação da cláusula impugnada**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração **indeferiu a impugnação apresentada**, mantendo-se a exigência editalícia constante do item 8.5.4, por estar amparada em justificativa técnica plausível, de acordo com o interesse público, a economicidade e os princípios da nova Lei de Licitações.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** das impugnações apresentadas pelas empresas requerentes, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão

Bebedouro, dez de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, dez de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal